



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.461 - RS (2014/0164380-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS SALVI

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 8.172/2013. ART. 1º, INCISO XIII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172/2013, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.461 - RS (2014/0164380-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS SALVI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIS CARLOS SALVI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão que deferiu o indulto ao paciente, com base no Decreto n.º 8.172/2013 (Agravo em Execução n.º 70059942953).

Consta dos autos que ao paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Pleiteado o indulto com base no Decreto n.º 8.172/2013, o Juízo das Execuções Penais deferiu o pleito, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Irresignado, o *parquet* interpôs agravo em execução, tendo a Corte estadual dado provimento ao recurso, cassando a decisão que concedeu ao réu o indulto, ressaltando que o mesmo só adimpliu a prestação pecuniária, não tendo, até 25.12.2013, cumprido 1/4 (um quarto) da outra pena restritiva de direitos. O acórdão está assim sintetizado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. ART. 19, INC. XIII, DO DECRETO-LEI N.º 8.172/2013. FRAÇÃO DA PENA. SERVIÇOS À COMUNIDADE.

O Decreto n.º 8.172/13 concede indulto desde que a pena privativa seja substituída por restritivas de direitos, haja o cumprimento, até 25 de dezembro de 2013, de um quarto da pena, não sendo reincidente, e um terço, se reincidente. Não havendo o cumprimento da fração de prestação de serviços à comunidade, que é medida ressocializadora através da reeducação pelo trabalho, inviável a sua concessão.

AGRAVO PROVIDO.

A defesa, insatisfeita, impetrou o presente *habeas corpus*, argumentando estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do indulto ao réu, conforme previsto no Decreto n.º 8.172/2013.

Pretende, em liminar, a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mérito, que seja mantida a decisão proferida em primeira instância, que concedeu ao réu o benefício do indulto previsto no Decreto n.º 8.172/2013.

Indeferida a liminar durante as férias forenses (fl. 97) e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 100 a 107.

A impetrante requer sua intimação pessoal da data do julgamento deste *writ* (fl. 111).

O Ministério Público Federal, às fls. 1176 a 123, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.461 - RS (2014/0164380-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 8.172/2013. ART. 1º, INCISO XIII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172/2013, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao indulto, com fundamento no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172/2013, uma vez que efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária.

Observa-se, inicialmente, que, embora a petição inicial refira-se ao Decreto n.º 7.873/2012, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias versam sobre a concessão de indulto, com fundamento no Decreto n.º 8.172/2013, razão pela qual passo a analisar o pedido, com fundamento neste último decreto.

O Decreto n.º 8.172/2013 reza, no ponto objeto de irresignação:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras:
(...)

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

O paciente foi condenado como incurso no art. 15 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 72 e 73).

Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade, quando superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

No caso, a pena corporal, superior a 1 (um) ano, foi substituída por duas penas alternativas, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade e, segundo a inicial da impetração, o paciente efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária.

Entendo equivocada a tese sustentada pela defesa. As penas alternativas fixadas pelo juízo sentenciante possuem finalidades distintas e estão ligadas a estímulos diferenciados. Assim, não seria correto afirmar que o integral cumprimento de uma das penas restritivas equivale ao cumprimento da metade da pena total imposta ao sentenciado.

Confira-se, a propósito, a ementa do parecer ministerial:

HABEAS CORPUS. INDULTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O INTEGRAL ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE MAIS DE ¼ DO TOTAL DAS PENAS. ART. 44, *CAPUT* DO CP. AUTONOMIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AFERIÇÃO DE CUMPRIMENTO QUE DEVE SE DAR DE FORMA INDIVIDUAL SOBRE CADA PENA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ¼ DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Destarte, para que o paciente (no caso, primário) preencha o requisito objetivo, previsto no art. 1º, inciso XIII, do decreto em foco, terá que cumprir 1/4 (um quarto) de cada uma das penas restritivas impostas pelo juízo sentenciante, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

Habeas corpus substitutivo do recurso apropriado. Descabimento. Execução penal. Indulto. Decreto nº 7.873/12. Não preenchimento do requisito temporal. Constrangimento ilegal não configurado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de NOÉ DA SILVA impugnando ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo em execução manejado pela defesa que buscava a concessão do indulto, com base no Decreto nº 7.873/12.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que o constrangimento ilegal está configurado, pois o paciente já implementou os requisitos exigidos pelo édito presidencial para a concessão do benefício pretendido, pois na data estabelecida pelo decreto já havia adimplido integralmente a pena de multa e, com isso, cumprido, segundo alega, metade da condenação imposta.

Postula, em razão disso, a concessão da ordem para que seja cassada a decisão do Tribunal de origem e concedido o benefício do indulto ao paciente.

Indeferi o pedido liminar (fl. 108).

Informações prestadas (fls. 117/118).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 122/125).

É o relatório.

Decido.

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

(...)

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, passo à análise do pedido desta impetração, ante a possibilidade de concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta impetração, pretende-se a concessão do benefício de indulto ao paciente com base no art. 1º, XII, do Decreto Presidencial nº 7.873/12.

O dispositivo citado prevê a concessão de indulto para os condenados a pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos ou que tenham sido beneficiados com sursis, e que tenham cumprido um quarto da pena ou, se reincidentes, um terço desta, até 25.12.12.

No caso destes autos, o paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 15, da Lei nº 7.802/89 (produção, transporte e comercialização de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente) a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, substituída por 605 (seiscentos e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de um salário mínimo.

O Juízo das Execuções Criminais informou que embora o paciente tenha adimplido a pena pecuniária, havia cumprido apenas 48 horas do total da condenação, conforme relatório apresentado em maio de 2013 (cf. fl. 117).

Uma vez preenchidos os requisitos subjetivos estabelecidos pelo decreto de concessão, não há como obstar a concessão do perdão ao sentenciado. No entanto, não se pode negar que, apesar de haver cumprido integralmente uma das penas restritivas de direito, o paciente ainda não havia preenchido o requisito objetivo no que se refere à prestação de serviços à comunidade, pois há registro de prestação de apenas 48 das 605 horas de pena.

Ora, o artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/12, dispõe que o indulto será concedido aos condenados à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Pelo que se deduz, o paciente não cumpriu um quarto de cada uma das penas até a data estipulada pelo Decreto Presidencial.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

(...)

Assim, considerando que o paciente não preenche os requisitos estipulados pelo Decreto Presidencial, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2014.

(HC n.º 282.573, Relator Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 13/08/2014)

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade patente a ensejar a extraordinária cognição do *writ*.

Ante o exposto, não conheço do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0164380-4

HC 298.461 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 300365 70059942953

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS SALVI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.